

ANÁLISE DAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL E EQUADOR: NOVAS PERSPECTIVAS PARA (RE)PENSAR A RELAÇÃO DO SER HUMANO COM A NATUREZA

Mariana Scorsi Neto¹
Nyuara Araújo da Silva Mesquita², Michel Mendes³

¹ Universidade Federal de Goiás (UFG)/ marianascorsi5@hotmail.com

² Universidade Federal de Goiás (UFG)/ nyuara@ufg.br

³ Universidade Federal de Goiás (UFG)/ michel.mendes@ufg.br

Resumo:

Em um contexto de crise ambiental, devemos buscar alternativas que permitam a convivência harmônica com a natureza e sua restauração. Diante disso, em 2008 foi promulgada uma nova constituição no Equador, que, apoiada em um preceito dos povos originários andinos - o Sumak Kawsay - assegura os direitos dos povos indígenas e a conservação do meio ambiente, dando ao último características de uma pessoa de direitos. Por outro lado, a Constituição Brasileira apresenta pouca relação com esse tema. Diante da emergência nas discussões da problemática ambiental, objetivou-se analisar as constituições federais do Equador e Brasil, indicando pontos de divergência e convergência entre os dois documentos, e apresentar contribuições do paradigma andino em uma abordagem que se apoia na contribuição dos povos originários e busca a promoção da educação ambiental crítica. Trata-se de uma pesquisa documental que se utiliza da Análise Textual Discursiva como técnica de análise dos documentos. São discutidas três categorias a partir dos documentos: definição de meio ambiente; preservação e conservação da natureza; direitos dos povos originários. A constituição do Equador mostra-se importante para discussões relacionadas à proteção, conservação e preservação da natureza, além de trazer novas perspectivas à educação ambiental crítica.

Palavras-chave: Constituições. Sumak kawsay. Educação ambiental.

Introdução

Sabemos que o paradigma hegemônico busca o apagamento das contribuições de povos tradicionais, como seus saberes e identidades. Trata-se de povos que possuem relações intrínsecas com o ambiente e a natureza. Nesse sentido, entendemos que a relação entre os seres humanos e a natureza foi apagada na sociedade capitalista. Segundo Henz (2014): “[...] é inegável a intrínseca relação existente entre a ideologia burguesa e a crise ambiental hodiernamente vivida” (p. 167). Além da relação com a natureza, segundo Krenak (2020) se faz necessário que as pessoas mantenham relações com seus povos originários, pois “se as pessoas não tiverem vínculos profundos com sua memória ancestral, com as referências que dão sustentação a uma identidade, vão ficar loucas neste mundo maluco que compartilhamos”

(KRENAK, 2020, p. 14).

No contexto atual, a visão dos povos originários sobre a natureza e sobre as relações humanas com o meio ambiente se faz necessária na medida em que, para o paradigma dominante, a natureza é vista de maneira funcionalizada ao mercado: é fonte de recursos e espaços. Até mesmo o ser humano é parte da máquina capitalista, tendo papel no processo de produção. Dessa forma, a manutenção de certos confortos considerados essenciais neste modelo perpassa pela reprodução de relações sociais desiguais (LOUREIRO, 2012).

Em contraponto, apresentamos o paradigma do Sumak Kawsay. Trata-se de um preceito que se baseia em uma cosmovisão advinda dos povos ancestrais andinos. Estes relacionam o bem viver (*buen vivir*, em espanhol), a interação harmônica entre comunidades e o meio ambiente. O Sumak Kawsay rompe com os padrões de acumulação – característicos do sistema econômico atual – já que não se sustenta no ter, mas foca na vivência equilibrada entre natureza e humanidade (RUANO, 2021). Segundo Rodrigues (2014):

O paradigma do Sumak Kawsay reaviva a sabedoria dos povos ancestrais e renegocia sentidos para o bem-viver, uma cosmovisão que se baseia essencialmente na interculturalidade e convivência harmônica com a natureza. Na Pachamama, que significa Terra no sentido de mundo, está inserido também o ser humano como parte integrante da mesma, portanto exigindo reciprocidade de tratamento para convívio harmônico. (RODRIGUES, 2014, p. 160).

Podemos definir Sumak kawsay como um paradigma que busca a relação simbiótica entre seres humanos e a natureza, através do trabalho coletivo e colaborativo, levando em conta a importância da contribuição dos saberes ancestrais e da criatividade. Considerando tais aspectos, surge nos anos 2000 um movimento na América Latina que busca, entre outros fatores, assegurar direitos aos povos indígenas. O novo constitucionalismo latino-americano emergiu a partir de um movimento que assumiu o pressuposto do colonialismo como uma dominação epistemológica (LEAL, 2013) que busca apagar as contribuições culturais, sociais e até mesmo científicas destes povos.

Este movimento buscou influenciar a elaboração de novas constituições para os

países que levassem em consideração a diversidade de povos. Nesse sentido, a constituição do Equador, que foi promulgada em 2008, traz reconhecimento aos povos originários – um dos grandes pontos de conquista do movimento constitucionalista – além de alterações na noção de meio ambiente e natureza que, de acordo com Rodrigues (2014), “não é somente uma extensão do direito humano à natureza, mas um direito original, dando a esta personalidade jurídica” (p. 159).

Diante destas considerações, o objetivo deste foi realizar uma análise documental de caráter comparativo entre as constituições do Equador e do Brasil, indicando pontos de divergência e convergência entre os dois documentos, e apresentar contribuições do paradigma do *Sumak Kawsay* em uma possível abordagem para a educação ambiental que se apoia nos povos ancestrais e busca a promoção da educação ambiental crítica.

Metodologia

O percurso metodológico envolve a análise documental com uso da técnica de Análise Textual Discursiva (ATD) tendo como foco as Constituições do Brasil, de 1988, e do Equador, de 2008. Segundo Moraes e Galiuzzi (2011), “a análise textual propõe-se a descrever e interpretar alguns dos sentidos que a leitura de um conjunto de textos pode suscitar” (p. 14). Assim, a ATD se apresenta como uma metodologia adequada para analisar os documentos em tela, na medida em que possibilita compreender significados do tema investigado e entendê-los à luz de referenciais teóricos em uma reconstrução interpretativa.

Quanto aos documentos selecionados, a delimitação dos países se deve à importância de realizar estudos que busquem perspectivas e olhares distintos sobre a natureza/ambiente, observando como isso reverbera em documentação e legislação na América Latina. Os documentos oficiais foram buscados nos websites de cada país, e foi selecionada a versão mais recente de cada texto. A presente análise propõe-se a descrever e interpretar alguns capítulos das constituições, selecionados após a leitura dos documentos, especialmente os que tratam sobre meio ambiente e povos originários. Ao buscar capítulos que tratam sobre meio ambiente e povos originários em cada documento, obtivemos os que são relacionados na Tabela 1.

Tabela 1: Capítulos Seleccionados de Cada Constituição

País	Título	Capítulo
Brasil	Título VIII – Da Ordem Social	VI. Do Meio Ambiente
		VIII. Dos Índios
Equador	Título II – Derechos	VII. Derechos de la naturaleza
		IV. Derechos de las comunidades, pueblos y nacionalidades

As categorias analisadas, são listadas na Tabela 2 e são consideradas categorias *a priori*, pois já havia a intencionalidade de busca por esses temas no processo investigativo.

Tabela 2: Categorias de análise definidas *a priori*

Categoria	Descrição
1. Definição de meio ambiente	Diz respeito às concepções de meio ambiente que foram observadas nos dois documentos.
2. Preservação e conservação da natureza	Diz respeito aos parágrafos, linhas e termos que, de maneira geral ou específica, pautam proteção e conservação da natureza e dos recursos naturais.
3. Direitos dos povos originários	Diz respeito aos direitos assegurados aos povos originários e a própria definição destes povos, que estão presentes nas duas constituições.

Resultados e discussões

1. Definição de meio ambiente

Nos documentos, podemos observar as diferentes concepções de natureza. Na constituição brasileira, a natureza é tida como uma posse da coletividade, conforme o que se lê no Título VIII, Capítulo VI – sobre meio ambiente – que se trata de um “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (BRASIL, 2016, p. 131). Não há uma definição concreta para o meio ambiente no texto, porém, podemos entender que ela é tratada como uma fonte de recursos disponível aos seres humanos para seu usufruto, com poucas ressalvas para a exploração da natureza.

Isto contrasta com a constituição equatoriana, na qual mesmo não havendo uma

definição concreta, o meio ambiente é tido como um organismo vivo onde se reproduz a vida, ou *pacha mama* (mãe terra), como é chamada pelos povos ancestrais andinos - termo que foi incorporado ao texto oficial, no Capítulo VII, *Derechos de la naturaleza*:

Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos (EQUADOR, 2011, p. 34).

Para Ribeiro e Cavassan (2013), o meio ambiente diz respeito não somente ao espaço físico onde os indivíduos vivem, mas tem relação com as interações que aquele ser tem com seu mundo exterior. Assim, os seres humanos definem, a partir da relevância para sua vida e seu desenvolvimento, quais aspectos do mundo exterior são importantes para si, culminando no seu meio ambiente. Observando o texto das duas Constituições, percebemos que a Constituição Equatoriana traz o meio ambiente como o meio natural com o qual o ser humano tem contato, ou seja, está mais ligado à natureza. A Constituição Brasileira estabelece uma relação exploratória a medida em que define seu meio ambiente como um “bem de uso comum”, ou seja, uma posse da coletividade, que serve a sociedade.

2. Preservação e conservação da natureza

Já ao buscar termos relacionados à preservação e conservação da natureza, nota-se que os documentos evidenciam preocupações com o tema. Porém, antes da análise das constituições, é necessário diferenciarmos esses termos. A conservação diz respeito à conciliação da utilização do território e exploração de recursos sem agredir a natureza, enquanto a preservação se trata da proteção total de determinada área, sendo que aquele ecossistema não pode sofrer alterações ou intervenção humana (ALVES; BEZERRA; MATIAS, 2011).

As legislações que regulam a exploração da natureza são colocadas de maneira superficial: no texto brasileiro há a obrigatoriedade de um estudo de impactos ambientais diante de alguma obra ou atividade que pode causar degradação no meio ambiente. Vale ressaltar, porém, que essa atividade não é necessariamente proibida pela constituição, ela pode

ser realizada frente ao estudo desses impactos. Segundo Ministério Público Federal (2004), o estudo de impacto ambiental é “a realização de um diagnóstico ambiental da área de influência de um projeto, numa perspectiva histórica, que sirva de base à previsão e avaliação dos impactos e à proposição, no mesmo documento, de medidas de mitigação e compensação cabíveis” (BRASIL, 2004, p. 13).

Porém, um trabalho realizado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão da Escola Superior do Ministério Público da União resultou em um relatório que aponta as deficiências em estudos de impacto ambiental. São apontadas algumas situações que causam divergências e incongruências nos estudos. Para exemplificar, pode-se citar o fato de que em grandes empreendimentos as obras são realizadas por etapas, cada qual com um objetivo diferente. Desta forma, os estudos são realizados de maneira fragmentada, e os resultados dos relatórios de impactos ambientais não consideram a obra completa, a visão geral daquele empreendimento, seu impacto total (BRASIL, 2004).

Segundo Layrargues (2012), o Brasil possui grande quantidade de recursos naturais, como grandes espaços de terra fértil, grande quantidade de água doce, potencial para implantação de fontes de energia alternativas, disponibilidade de combustíveis fósseis, além de facilidades para apropriação privada de grandes áreas e recursos ambientais, entre outros fatores que tornam o território brasileiro propício para a acumulação de capital. O autor destaca ainda que, somado a esses fatores, existe no Brasil uma tendência de alterar documentos oficiais e legislações de modo a beneficiar os grandes produtores do agronegócio, as mineradoras, além de facilitar os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos que pertencem aos capitalistas (LAYRARGUES, 2012).

Retornando à constituição brasileira, podemos mencionar ainda o parágrafo 2º, onde observa-se que é possível haver a exploração dos recursos minerais, desde que aquele responsável pela exploração seja responsabilizado pela recuperação da região explorada: “§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei” (BRASIL, 2016, p. 131). Por fim, o texto ainda apresenta, no parágrafo 1º, como dever do

Poder Público, a proteção à fauna e à flora.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 2016, p. 131).

Podemos afirmar que a maior parte do texto da constituição brasileira fala sobre conservação, tendo poucos artigos voltados para a preservação, que comumente é atrelada aos territórios indígenas.

Na constituição equatoriana o meio ambiente é considerado detentor de direitos, como respeito à sua existência, a seus ciclos vitais, funções e direito à manutenção. Além disso, também tem direito à restauração. E ainda, cabe à sociedade exigir do poder público o cumprimento dos direitos da natureza. Ou seja, cabe à comunidade a exigência do poder público pelo respeito à natureza. Percebe-se a presença da filosofia dos povos originários, já que se atribui à coletividade a responsabilidade pelo zelo com a mãe terra. Isso pode ser evidenciado no artigo abaixo:

Art. 72.- La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de indemnizar a los individuos y colectivos que dependen de los sistemas naturales afectados. (EQUADOR, 2011, p. 33).

Percebe-se ainda que estado deve incentivar a conservação da natureza e promover respeito por todos os elementos que formam os ecossistemas. Quando é mencionada a exploração de recursos, é dever do estado buscar soluções para alcançar a restauração do ecossistema afetado. Os serviços e recursos ambientais não podem ser apropriados de maneira privada, e o uso deverá ser regulamentado pelo Estado. Porém, também é pouco mencionada a preservação do meio ambiente.

3. Direitos dos povos originários

Ao analisarmos a presença dos povos originários/indígenas nos textos das

constituições dos dois países, observamos que estes povos foram incluídos na constituição do Equador em 2008, e assim seus direitos passaram a ter maior relevância no texto, ganhando um capítulo específico. Trata-se do capítulo IV (Título II), que aborda direitos das comunidades, povos e nacionalidades. Inicialmente, há o reconhecimento de que as comunidades e povos indígenas, afro equatorianos e montubianos formam o Estado equatoriano. Nesse aspecto percebemos a noção de plurinacionalidade do país, evidenciada no artigo 56: “Las comunidades, pueblos, y nacionalidades indígenas, el pueblo afroecuatoriano, el Pueblo montubio y las comunas forman parte del Estado ecuatoriano, único e indivisible” (EQUADOR, 2011, p. 26). Após este artigo, seguem-se vários direitos desses povos.

Também é mencionada a participação direta nos ganhos que tenham relação com exploração de recursos naturais de suas terras, gestão de seus territórios e usufruto dos recursos naturais renováveis, e ainda respeito de sua propriedade intelectual. Os povos originários devem ser consultados antes de programas que prevejam exploração de recursos naturais em seus territórios. Existe também a proibição de toda forma de apropriação de seus conhecimentos, inovações e práticas:

[...] 6. Participar do uso, usufruto, administração e conservação dos recursos naturais renováveis encontrados em suas terras. terra. 7. Consulta prévia, livre e informada, em prazo razoável, sobre os planos e programas de prospecção, exploração e comercialização dos recursos não renováveis existentes em suas terras e que possam afetá-los ambiental ou culturalmente; participar dos benefícios que esses projetos relatam e receber compensação pelos danos sociais, culturais e ambientais causados a eles. A consulta que as autoridades competentes devem realizar será obrigatória e oportuna. Se não for obtido o consentimento da comunidade consultada, o procedimento será de acordo com a Constituição e a lei. [...] 12. Manter, proteger e desenvolver o conhecimento coletivo; suas ciências, tecnologias e saberes ancestrais; [...] São proibidas todas as formas de apropriação de seus conhecimentos, inovações e práticas. (EQUADOR, 2011. p. 26, tradução nossa).

Em outros capítulos da constituição equatoriana os povos originários são mencionados, como por exemplo no Título VII, capítulo primeiro. Observa-se a clara valorização dos saberes dos povos tradicionais, conforme pode-se perceber quando são

citados objetivos do *Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Saberes Ancestrais*. Um deles é recuperar, fortalecer e potencializar os saberes ancestrais.

Em contraste, na constituição brasileira há somente um capítulo que aborda os direitos dos povos originários, identificados como “índios”. Trata-se do capítulo VIII, do Título VIII, no qual são mencionados alguns direitos dos povos, sendo reconhecidos seus costumes, suas línguas, tradições e sua organização social, além de atribuir responsabilidade à União pela demarcação, conservação e proteção das suas áreas.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes [...] (BRASIL, 2013, p. 134).

No texto, atribui-se aos povos indígenas o usufruto das riquezas do solo, dos rios e lagos existentes em seus territórios. Porém, quando é mencionada a exploração das riquezas minerais, a autorização para a exploração cabe ao Congresso Nacional:

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei (BRASIL, 2016, p. 134).

De maneira geral, não há muitos detalhes com relação aos direitos desses povos, sendo que o capítulo VIII é pequeno, não ocupando mais do que uma página da Constituição brasileira. Sabemos que, apesar de os direitos dos povos tradicionais estarem assegurados pela constituição, no Brasil esses direitos não são respeitados. Como exemplo, pode-se mencionar

a crise humanitária que ocorre com os povos Yanomami no território brasileiro. Seu território abrange 9.419.108 hectares e abriga cerca de 26.780 indígenas, distribuídos entre os estados de Amazonas e Roraima, e é bastante atrativa devido à grande disponibilidade de reservas de ouro na região (FERNANDES, 2021). Os grupos indígenas têm feito denúncias, onde até 2020 cerca de 20 mil garimpeiros atuam ou já atuaram na região da reserva indígena Yanomami ilegalmente, somente no estado de Roraima (FERREIRA, HILGEMBERG, 2022).

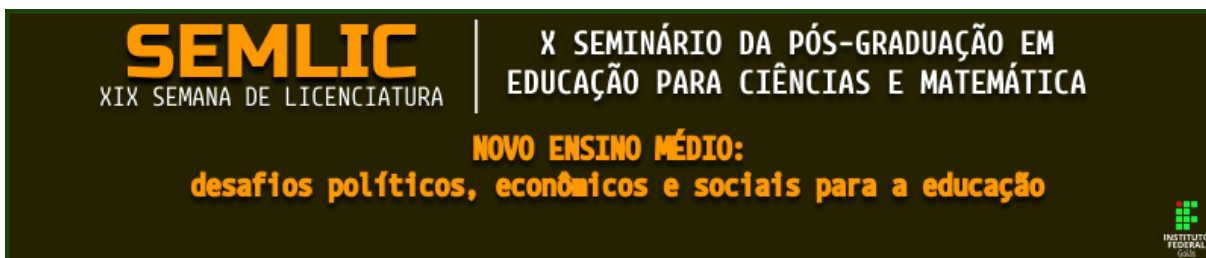
O garimpo ilegal causa a poluição de solos - o que deixa a terra imprópria para agricultura, uma das formas de sustento daqueles povos - e dos rios, que são utilizados sobretudo para pesca. Assim, as comunidades indígenas enfrentam crises de fome, infecções por mercúrio, malária, entre outros problemas de saúde (BARCELLOS, SALDANHA, 2023).

Considerações finais

A visão trazida pelo *Sumak Kawsay* propicia a criação de novos espaços de diálogos possíveis com os saberes ancestrais. No contexto do *Sumak Kawsay*, a Educação Ambiental pode ser vista como uma ferramenta importante para que a sociedade compreenda a necessidade de valorização dos povos originários e da natureza, além da sensibilização de que seus atos individuais têm impactos coletivos no meio ambiente e na sociedade.

O movimento do novo constitucionalismo no Equador resultou em uma nova legislação que se faz necessária, sobretudo no que diz respeito à preservação do meio ambiente. O texto, que carrega saberes dos povos ancestrais daquele país, é uma contribuição importante para discussões relacionadas à proteção, conservação e preservação da natureza, além de trazer novas perspectivas que podem ser abordadas na educação ambiental crítica.

Por fim, vale ressaltar que a Constituição do Equador foi publicada em 2008, enquanto a Constituição Brasileira data de 1988. Atualmente, o documento possui diversos parágrafos que são emendas ao seu texto original, mas não há evidências de mudanças nas questões ambientais que foram destacadas. Isto aponta a necessidade de refletirmos sobre mudanças na Constituição Brasileira, para que seja atualizada com novas pautas relacionadas à meio ambiente, conservação e preservação, e que aborde de maneira inclusiva os povos



originários, respeitando sua cultura, saberes e contribuições.

Referências

ALVES, C. C. E.; BEZERRA, L. M. A.; MATIAS, A. C. C. A importância da conservação/preservação ambiental da floresta nacional do Araripe para a região do Cariri - Ceará/Brasil. **Revista Geográfica da América Central**. Número Especial - Costa Rica. 2011. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=451744820639> Acesso em: 26 fev. 2023.

BARCELLOS, C.; SALDANHA, N. O papel da informação e da comunicação em emergência: a crise sanitária e humanitária no território Yanomami. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde** Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 7-13, jan.-mar. 2023. Disponível em: <https://www.reciis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/3605/2603> Acesso em: 31 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 06 fev. 2023.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Deficiências em estudos de impacto ambiental**. Brasília, 2004. 47 p. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books/deficiencias-em-estudos-de-impacto-ambiental/%40%40download/arquivo/Deficiencias_em_estudos_de_impacto_ambiental.pdf+%&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 06 fev. 2023.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**. Quito, EC. 2011. 223 p. Disponível em: https://www.asambleanacional.gob.ec/sites/default/files/documents/old/constitucion_de_bolsillo.pdf Acesso em: 06 fev. 2023.

FERNANDES, Rhuan Muniz Sartore. A epidemia do garimpo ilegal e o avanço da covid-19 na terra indígena Yanomami. **Revista Ensaios de Geografia**. Niterói, vol. 7, n 14, p. 214-226, maio-agosto de 2021.

FERREIRA, J.; HILGEMBERG, T. Movimento indígena e descaso da saúde Yanomami na Amazônia: análise sobre a falta de assistência do governo federal e as consequências do garimpo em reportagem do G1 Roraima. **Territoires, Populations Vulnérables et Politiques Publiques**. n 9. p. 3 – 28. 2022. Disponível em: <https://www.unilim.fr/trahs/5003&file=1>. Acesso em 31 mai. 2023.

KRENAK, A. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LAYRARGUES, P. P. Para onde vai a educação ambiental? O cenário político-ideológico da educação ambiental brasileira e os desafios de uma agenda política crítica contra-hegemônica. **Revista Contemporânea da Educação**. vol. 7. n. 14. p. 388 - 411. agosto/dezembro de 2012. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rce/article/view/1677/1526>. Acesso em 26 fev. 2023.

LEAL, G. B. P. Novo Constitucionalismo Latino-Americano. In: **XXI Seminário de Iniciação Científica da PUC-Rio**. Relatórios CCS - Departamento de Direito. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2013/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriel%20Bustamante%20Pires%20Leal.pdf. Acesso em 22 nov. 2022.

LOUREIRO, C. F. B. **Sustentabilidade e educação: um olhar da ecologia política**. São Paulo: Cortez, 2012.

MORAES, R.; GALIAZZI, M. C. **Análise textual discursiva**. 2 ed. Ijuí: Editora Unijuí, 2011.

RODRIGUES, I. N. Recursos naturais na sociedade capitalista e o paradigma do Sumak Kawsay. In: VAL, Eduardo Manuel; BELLO, Enzo (org). **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educ, 2014. p. 148 - 163

RIBEIRO, J. A. G.; CAVASSAN, O. Os conceitos de ambiente, meio ambiente e natureza no contexto da temática ambiental: definindo significados. **Góndola, Enseñanza y Aprendizaje de las Ciencias**. vol. 8. n. 2. p. 61-76. julho/dezembro de 2013. Disponível em:
<https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/135129/ISSN2346-4712-2013-08-02-61-76.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em 27 abr. 2023.

RUANO, J. C. El enfoque transdisciplinar de la Educación Ambiental. *In: Educación para el desarrollo regenerativo en la reserva de biosfera Yasuní*. Ecuador: Universidad del Azuay. 2021. p. 9 - 32.